



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA

## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

LEI COMPLEMENTAR N.º 137, DE 19 DE JANEIRO DE 2023

Altera dispositivos da Lei Complementar n.º 035, de 7 de outubro de 2005, que “Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL de Santo Antônio da Patrulha, no uso das atribuições que lhe confere o art. 53, inciso IV, da Lei Orgânica do Município,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º O art. 12, da Lei Complementar n.º 035, de 7 de outubro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. A nomeação é o ato de provimento em cargo público e será feita:

- I - em comissão, quando se tratar de cargo que, em virtude de lei, assim deva ser provido;
- II - em caráter efetivo, nos demais casos.

§1.º No ato da investidura no serviço público, para todos os ocupantes de cargo, emprego ou função pública, o servidor apresentará, obrigatoriamente, a declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio, que deverá ser anualmente atualizada, até o último dia útil de cada exercício financeiro, a fim de ser arquivada no Departamento Administrativo/Serviços de Recursos Humanos.

§2.º No ato da investidura no serviço público, para todos os ocupantes de cargos nos quais os requisitos para provimento exijam a habilitação legal para o exercício da profissão e/ou o registro no respectivo Conselho de Classe, o servidor apresentará, obrigatoriamente, a comprovação de regularidade profissional, que deverá ser anualmente atualizada, até o último dia útil de cada exercício financeiro, a fim de ser arquivada no Setor de

CLEIA JUCARA

AIROLDI:70131341049

Assinado de forma digital por CLEIA  
JUCARA AIROLDI:70131341049  
Dados: 2023.01.20 08:27:47 -03'00'

1

Av. Borges de Medeiros, 456 - Fone: (51) 3662-8400 - Santo Antônio da Patrulha - RS - CEP 95500-000

RODRIGO GOMES  
MASSULO:0248275704  
5

Assinado de forma digital por  
RODRIGO GOMES  
MASSULO:0248275704  
Dados: 2023.01.20 08:56:57 -03'00'

[www.santoantoniopatrulha.rs.gov.br](http://www.santoantoniopatrulha.rs.gov.br)

“DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS”  
“CRACK: A PEDRA DA MORTE”



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Recursos Humanos, do Departamento Administrativo, da Secretaria da Administração e Finanças.”

Art. 2.º O art. 83, da Lei da Lei Complementar n.º 035, de 7 de outubro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 83. A gratificação natalina será paga até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano.

Parágrafo único. Dependendo da disponibilidade financeira, o Município poderá adiantar 60% (sessenta por cento) da gratificação natalina, no mês de aniversário do servidor, e os 40% (quarenta por cento) restantes, no final do exercício.”

Art. 3.º O inciso III, do art. 116, da Lei da Lei Complementar n.º 035, de 7 de outubro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“III - por até dois dias consecutivos, por motivo de falecimento de avô ou avó; de sogro ou sogra; de tios e de primos, a partir do dia do evento;”

Art. 4.º O inciso VI, do art. 116, da Lei da Lei Complementar n.º 035, de 7 de outubro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“VI - Por até 12 (doze) dias, no período de um ano, compreendido de 1.º de janeiro a 31 de dezembro, para realização dos seguintes procedimentos e/ou atendimentos, devendo protocolar os devidos comprovantes de comparecimento, no prazo máximo de até 5 (cinco) dias úteis, a partir da data do evento:

- a) exames de saúde;
- b) consultas médicas;
- c) consultas psicológicas;
- d) consultas odontológicas;
- e) atendimentos de fisioterapeuta;
- f) atendimentos de fonoaudiólogo;
- g) atendimentos de quiropraxista;
- h) atendimentos de nutricionista; e/ou
- i) atendimentos de terapeuta ocupacional.”

Art. 5.º A Lei Complementar n.º 035, de 7 de outubro de 2005, passa a vigorar acrescida do art. 109 – A, com a seguinte redação:

“109 - A. O servidor ocupante de Cargo em Comissão poderá ter até 5 (cinco) de licença por motivo de doença em pessoa da família (cônjuge ou companheiro, pai ou mãe, filho ou enteado e irmão), no período de um ano, compreendido entre 1.º de janeiro e 31 de dezembro, sem qualquer prejuízo remuneratório e funcional.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

---

§1.º A comprovação médica deverá ser protocolada no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis a partir do início do afastamento, sob pena de ser considerado somente os 5 (cinco) dias anteriores ao dia da apresentação e os dias remanescentes, se a entrega ocorrer fora do prazo estipulado.”

§2.º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável, mediante prescrição médica e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

Art. 6.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Santo Antônio da Patrulha, 19 de janeiro de 2023.

RODRIGO GOMES Assinado de forma digital por  
RODRIGO GOMES  
MASSULO:0248275  
7045  
Dados: 2023.01.20 08:57:20  
-03'00'

Rodrigo Gomes Massulo  
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se

CLEIA JUCARA Assinado de forma digital por CLEIA  
JUCARA, AIROLDI:70131341049  
AIROLDI:70131341049  
Dados: 2023.01.20 08:28:12 -03'00'

Cléia Juçara Airoidi  
Secretária da Administração e Finanças

Altera dispositivos da Lei Complementar Municipal n.º 019, de 16 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Código Tributário Municipal.

O PREFEITO MUNICIPAL de Santo Antônio da Patrulha, no uso das atribuições que lhe confere o art. 53, inciso IV, da Lei Orgânica do Município,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º O artigo 59, da Lei Complementar Municipal n.º 019, de 16 de dezembro de 2003, com alterações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 59. A taxa de licença para Localização e Funcionamento de estabelecimentos de qualquer natureza, é devida pela pessoa física ou jurídica, que no Município se instale para exercer atividade comercial, industrial ou de prestação de serviços de caráter permanente, eventual, ou transitório, e será exigida uma única vez, ressalvada a hipótese de que trata o parágrafo sétimo do artigo 60.

§1.º A Fazenda Pública terá o direito de efetuar a cobrança da taxa pelo serviço de fiscalização e vistoria dos estabelecimentos que não estiverem de acordo com o disposto no art. 60 desta Lei.

§2.º São isentos da taxa de licença para localização e funcionamento os profissionais liberais que exerçam atividades no estabelecimento de empresa que esteja devidamente licenciada para localização e funcionamento no Município, desde que comprovado o vínculo das atividades exercidas, bem como a relação jurídica entre as partes.”

Art. 2.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Santo Antônio da Patrulha, 19 de janeiro de 2023.

**RODRIGO GOMES MASSULO**

Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se

**CLÉIA JUÇARA AIROLDI**

Secretária da Administração e Finanças

**Publicado por:**

Ana Cristina Salazar

**Código Identificador:**8D83C2AE

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
LEI COMPLEMENTAR N.º 137, DE 19 DE JANEIRO DE 2023**

Altera dispositivos da Lei Complementar n.º 035, de 7 de outubro de 2005, que “Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município e das outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL de Santo Antônio da Patrulha, no uso das atribuições que lhe confere o art. 53, inciso IV, da Lei Orgânica do Município,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º O art. 12, da Lei Complementar n.º 035, de 7 de outubro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. A nomeação é o ato de provimento em cargo público e será feita:

I -em comissão, quando se tratar de cargo que, em virtude de lei, assim deva ser provido;

II -em caráter efetivo, nos demais casos.

§1.º No ato da investidura no serviço público, para todos os ocupantes de cargo, emprego ou função pública, o servidor apresentará, obrigatoriamente, a declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio, que deverá ser anualmente atualizada, até o último dia útil de cada exercício financeiro, a fim de ser arquivada no Departamento Administrativo/Serviços de Recursos Humanos.

§2.º No ato da investidura no serviço público, para todos os ocupantes de cargos nos quais os requisitos para provimento exijam a habilitação legal para o exercício da profissão e/ou o registro no respectivo Conselho de Classe, o servidor apresentará, obrigatoriamente, a comprovação de regularidade profissional, que deverá ser anualmente atualizada, até o último dia útil de cada exercício financeiro, a fim de ser arquivada no Setor de Recursos Humanos, do Departamento Administrativo, da Secretaria da Administração e Finanças.”

Art. 2.º O art. 83, da Lei da Lei Complementar n.º 035, de 7 de outubro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 83. A gratificação natalina será paga até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano.

Parágrafo único. Dependendo da disponibilidade financeira, o Município poderá adiantar 60% (sessenta por cento) da gratificação natalina, no mês de aniversário do servidor, e os 40% (quarenta por cento) restantes, no final do exercício.”

Art. 3.º O inciso III, do art. 116, da Lei da Lei Complementar n.º 035, de 7 de outubro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“III -por até dois dias consecutivos, por motivo de falecimento de avô ou avó; de sogro ou sogra; de tios e de primos, a partir do dia do evento;”

Art. 4.º O inciso VI, do art. 116, da Lei da Lei Complementar n.º 035, de 7 de outubro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“VI -Por até 12 (doze) dias, no período de um ano, compreendido de 1.º de janeiro a 31 de dezembro, para realização dos seguintes procedimentos e/ou atendimentos, devendo protocolar os devidos comprovantes de comparecimento, no prazo máximo de até 5 (cinco) dias úteis, a partir da data do evento:

- a) exames de saúde;
- b) consultas médicas;
- c) consultas psicológicas;
- d) consultas odontológicas;
- e) atendimentos de fisioterapeuta;
- f) atendimentos de fonoaudiólogo;
- g) atendimentos de quiropraxista;
- h) atendimentos de nutricionista; e/ou
- i) atendimentos de terapeuta ocupacional.”

Art. 5.º A Lei Complementar n.º 035, de 7 de outubro de 2005, passa a vigorar acrescida do art. 109 – A, com a seguinte redação:

“109 - A. O servidor ocupante de Cargo em Comissão poderá ter até 5 (cinco) de licença por motivo de doença em pessoa da família (cônjuge ou companheiro, pai ou mãe, filho ou enteado e irmão), no período de um ano, compreendido entre 1.º de janeiro e 31 de dezembro, sem qualquer prejuízo remuneratório e funcional.

§1.º A comprovação médica deverá ser protocolada no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis a partir do início do afastamento, sob pena de ser considerado somente os 5 (cinco) dias anteriores ao dia da apresentação e os dias remanescentes, se a entrega ocorrer fora do prazo estipulado.”

§2.º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável, mediante prescrição médica e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

Art. 6.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.